



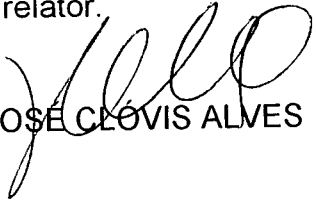
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10235.000461/00-83  
Recurso nº : 140.935  
Matéria : IRPJ E OUTROS – EX. 1998  
Recorrente : KANOA INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em BELÉM-PA  
Sessão de : 11 DE AGOSTO DE 2004.

Resolução nº : 105-1.193

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KANOA INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.

RESOVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

  
JOSE CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº: 10235.000461/00-83

Resolução nº: 105-1.193

Recurso: 140.935

Recorrente: KANOA INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.

## RELATÓRIO

KANOA INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 124/126, da decisão prolatada às fls. 113/118, pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em BELÉM – PA, que julgou indeferida a solicitação.

Trata a lide de duas glosa: a primeira referente a custos, onde, de acordo com o fiscal, há notas fiscais que teriam sido apropriadas como custos; a segunda glosa seria referente a prejuízos compensados indevidamente, pois o órgão competente não teria recebido nenhuma declaração de imposto de renda nos anos calendários 1995 e 1996.

Não concordando com o lançamento a empresa apresentou impugnações aos feitos fiscais, fls. 86 a 88.

O contribuinte alega na impugnação, em relação, a glosa de custos as notas fiscais não foram indevidamente colocadas como custos, como prova a contribuinte anexa cópias autenticadas das Notas Fiscais. Em relação à glosa de compensação indevida a contribuinte alega que as declarações dos anos 1995 e 1996 foram entregues e também anexa os comprovantes de entrega de tais declarações. Por último a recorrente alega que houve prejuízos recolhimento de Imposto de Renda e mais uma vez anexa cópias.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº.: 10235.000461/00-83

Resolução nº.: 105-1.193

A 1ª Turma da DRJ em Belém analisou os lançamentos bem como as defesas apresentadas e através do Acórdão nº 1.217 de 16 de maio de 2003, decidiu por rejeitar as preliminares e, no mérito, não conhecer da matéria já discutida judicialmente e considerar procedente o lançamento.

**"GLOSA DE CUSTOS. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS –**  
Nos casos de glosas de despesas para as quais o sujeito passivo deixou de efetivar a comprovação, o lançamento é afastado quando na fase litigiosa são apresentados os documentos que comprovam as despesas glosadas.

**GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE. –** Em se tratando de glosa de prejuízos compensados indevidamente cujo fundamento foi a não apresentação das DIRPJ correspondentes aos anos- calendários objeto da autuação, o lançamento é mantido quando o sujeito passivo não traz à colação a provas da ocorrência dos prejuízos compensados.

**BASE DE CÁLCULOS ESTIMADA. MULTA ISOLADA. –** Nos termos do artigo 8º da Lei nº 9.430 de 1996, nos meses de janeiro e fevereiro de 1997, a impugnante estava obrigada a apurar e recolher o IRPJ estimado, aplicando-se multa específica no caso de não cumprimento do mandato legal.

A DRJ de Belém decidiu por unanimidade conhecer da impugnação por tempestiva para, no mérito, considerar parcialmente procedente o lançamento.

Inconformada a empresa interpôs o recurso de folhas 124 a 126 argumentando, em epítome, o seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº.: 10235.000461/00-83

Resolução nº.: 105-1.193

Que ao manter o autuação há a violação do princípio da disponibilidade da prova, já que junto com a impugnação a contribuinte anexou prova documental que protocolou as declarações de Imposto de Renda. Com isso a recorrente não pode ser imputada qualquer responsabilidade pelo suposto não processamento. Quanto a multa relativa ao suposto não recolhimento do IRPJ dos meses de janeiro e fevereiro de 1997, a recorrente alega que anexou a DIRPJ, que comprova o recolhimento do tributo.

A recorrente entende que a decisão deve ser reformada e que a autuação seja considerada nula.

É o relatório.

**VOTO**

**Conselheiro: José Clóvis Alves, Relator:**

O recurso é tempestivo dele conheço, porém o processo não está em condições de ser julgado.

Em relação a infração referente à compensação de prejuízos além dos 30% do lucro real, a autuação se deu pela ausência de prejuízos no SAPLI. O fiscal disse que o contribuinte não havia entregue as declarações de 1995 e 1996.

O contribuinte na impugnação provou que entregara as declarações, porém a DRJ ao invés de privilegiar o princípio da verdade material e converter o julgamento em diligência preferiu manter a exigência mesmo na dúvida.

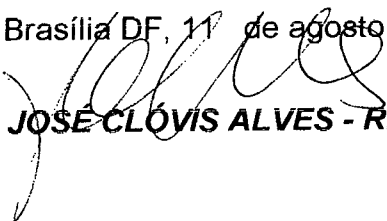
Para solucionar a questão necessário se faz uma diligência junto à empresa para que se verifique em sua escrita fiscal a existência de prejuízos em períodos pretéritos a 1997.

Assim converto o julgamento em diligência para que a fiscalização compareça ao estabelecimento do recorrente e verifique em sua escrita contábil fiscal, a existência dos alegados prejuízos.

Da diligência faça relatório circunstanciado e se for o caso demonstre a correta base de cálculo considerando os prejuízos com as limitações impostas pelos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95.

Da diligência dê ciência ao contribuinte para que, querendo, se manifeste.

Brasília DF, 11 de agosto de 2004.

  
**JOSE CLÓVIS ALVES - RELATOR**